



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002272/2008-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.114 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELIAS SUAID
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

O valor do plano de saúde pago em benefício do contribuinte é dedutível da base de cálculo do imposto de renda apurada em sua declaração de ajuste anual. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.847,54 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, fls. 3 a 6-verso, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, lavrada em virtude da constatação das infrações descritas a seguir:

- 1) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.717,62;
- 2) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 600,00;

Relativamente à glosa das despesas médicas, consta do lançamento a seguinte COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS, fls. 04:

“COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Despesas Médicas glosadas por falta de amparo legal:

1) R\$ 1.790,00 (Maria Oliete Perini Guerra), em favor de DALILA NOVAIS P. SUAID, beneficiária não relacionada como dependente do contribuinte;

2) R\$ 385,00 (Clínica Infantil da Praia Ltda). As despesas médicas com medicamentos ou vacinas, não encontram permissivos legais que autorizem a dedução dos rendimentos tributários.

Despesas Médicas glosadas por falta de comprovação: R\$ 8.542,62 (Sul América Seguro Saúde).”

O sujeito passivo apresentou impugnação à fl. 1, contestando o feito fiscal mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) comprovante de pagamentos efetuados à FENACEF - Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal, detentora das Apólices de Seguros nº 38.378-000-4 e 39.454-000-0, firmado com a Sul América Seguro Saúde, relacionando os pagamentos realizados no valor total de R\$ 5.695,08, bem como os Demonstrativos de Proventos Previdenciários, que comprovariam os descontos em folha de pagamento do imposto de renda.

b) Demonstrativo Financeiro fornecido pela Administradora de Imóveis Paulo Sardenberg Ltda.

Ao final, solicita reconsideração da referida Notificação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, fls. 27 a 32, examinando o assunto, considerou e não impugnada a glosa de dedução com despesas médicas no valor de R\$ 2.175,00 referente aos profissionais Maria Oliete Periné Guerra e Clínica Infantil da Praia Ltda, por falta de contestação expressa.

Relativamente à glosa das despesas médicas remanescente, no valor de R\$8.542,62, referida decisão não acatou a documentação apresentada por não relacionar os beneficiários do plano de saúde, fato este que impede a verificação do atendimento ao disposto no inciso II, do art. 80 do RIR/99.

Por sua vez, decidiu pela procedência parcial da impugnação tão somente para excluir da tributação o valor de R\$ 600,00, referente a receita de aluguel considerada omitida pelo lançamento.

Cientificado em 30/03/2011, fls. 39, o interessado interpôs recurso voluntário em 20/04/2011, fls. 40/41, instruído com os documentos de fls. 42 a 51, alegando, em síntese, que, apresenta novo comprovante de fornecido pela operadora do plano de saúde com a identificação dos seus participantes. Como sua esposa não é considerada sua dependente, o lançamento deverá prevalecer somente em relação à parcela que lhe correspondente no valor de R\$ 2.847,54.

Após informar que refez o s cálculos e procedeu o recolhimento do imposto de renda devido, alegando haver juntado aos autos cópia do respectivo DARF, solicitando a baixa do débito e o arquivamento do presente processo.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Após decisão de primeira instância, remanesce a glosa da despesas médicas declaradas pelo contribuinte como pagas à Sul América Seguro Saúde, no valor de R\$8.542,62.

O recorrente apresenta como comprovação dessa dedução o documento, fls. 50. De seu exame, constata-se a indicação do contribuinte, como titular, e de Dalila Novaes Ferreira Suaid, sua esposa, como pessoas beneficiárias daquele plano de saúde. Constata-se também que, ao final do ano-calendário de 2006, as contribuições recolhidas pelo contribuinte atingiram o montante de R\$ 5.695,08 (R\$ 2.847,54 para cada beneficiário).

Conforme se depreende do recurso interposto, o próprio contribuinte reconhece que a parte das contribuições pertencentes à sua esposa não é dedutível, em face desta não constar como dependente em sua declaração de ajuste.

Diante disso, há que ser restabelecida a dedução do valor de R\$ 2.847,54, uma vez evidenciado que este pagamento corresponde à parcela do plano de saúde pertencente ao contribuinte, consoante disposto no inciso II, do art. 80, do RIR/99.

Voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.847,54 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

CÓPIA